(578/2024-E)

Vacância de unidade extrajudicial – Pedidos formulados pelo interino visando à utilização do excedente de receita para pagamento de verbas trabalhistas e à reserva de valores para pagamento de verbas rescisórias devidas ao término da interinidade – Decisão proferida pela Corregedoria Permanente que indefere todos os pedidos – Recurso administrativo interposto pelo interino – Verbas trabalhistas relativas a delegação anterior que são de responsabilidade exclusiva do então titular – Inteligência dos itens 13.7 e 14.7 do Capítulo XIV das NSCGJ – Reserva de valores para pagamento de verbas rescisórias devidas ao término da interinidade – Possibilidade, na forma do item 14.7.3 do Capítulo XIV das NSCGJ – Recorrente, porém, que não atende a requisito do dispositivo normativo, pois não justifica devidamente o valor cuja reserva requer – Provisionamento para pagamento do 13º salário relativo a período da interinidade – Possibilidade, consoante item 14.7.3.1 do Capítulo XIV das NSCGJ – Parecer pelo parcial provimento do recurso.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (09/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00103683 e o código 4MZ1N16P.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial Interino do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de [redacted] contra a r. decisão copiada a fls. 15/16, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade citada, que indeferiu pedidos de utilização do excedente para o pagamento de verbas trabalhistas dos prepostos da serventia e de reserva de valores para a rescisão futura dos contratos de trabalho.

Alega o recorrente, em síntese, que predomina na Justiça do Trabalho que os contratos de trabalho daqueles que prestam serviços em unidade extrajudiciais sujeitam-se ao regime da sucessão trabalhista; que grande parte do valor devido aos funcionários refere-se a férias não concedidas; que o item 13.7 do Capítulo XIV das NSCGJ é aplicável apenas aos empregados não recepcionados pelo interino. Ao final, pede: autorização para utilização do excedente de receita para pagamento de férias e décimo terceiro de funcionários da serventia e para provisionamento das verbas rescisórias devidas ao final da interinidade; e reanálise normativa acerca do passivo trabalhista nas hipóteses de interinidade (fls. 4/12).

É o relatório.

Conforme informação de fls. 34, o ora recorrente é Oficial Titular do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de [redacted] e foi designado como interino

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (09/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00103683 e o código 4MZ1N16P.

da serventia imobiliária de [redacted] por força do julgamento da ADI nº 1.183, que fixou prazo máximo para o exercício da interinidade por pessoa que não é delegatária de serviço público.

Conforme relatório da decisão recorrida, os pedidos principais do recurso são: "*i) autorização para utilização do excedente de receitas da unidade para a concessão de todas as férias vencidas e por vencer dos colaboradores da unidade, no valor total de R$30.958,26; ii) autorização para utilização do excedente de receitas da unidade para o pagamento do décimo terceiro do corrente ano referente aos meses de janeiro e fevereiro, no valor total de R$ 1.468,42; iii) autorização para utilização do excedente de receitas da unidade para realizar a rescisão dos contratos de trabalho quando cessar o período de sua interinidade, de modo a se evitar que se repitam os mesmos problemas no início das próximas gestões, provisionando-se o valor de R$ 5.000,00 mensais do excedente das receitas da unidade"* (fls. 15).

Após a interposição do recurso, foi publicado o Provimento CG n° 18/2024, que dispôs sobre a situação dos escreventes e prepostos na hipótese de extinção da delegação e durante o período da interinidade, com diversas alterações no Capítulo XIV das NSCGJ. A edição do Provimento vem ao encontro de parte dos pedidos do recorrente, pois entendimentos administrativos que prevaleciam no âmbito da Corregedoria Geral passaram a fazer parte das NSCGJ, integrando a codificação local. Logo em seguida, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento n° 176 da Corregedoria Nacional de Justiça, regulamentou as questões relativas à interinidade de modo praticamente idêntico ao Provimento de São

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (09/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00103683 e o código 4MZ1N16P.

Paulo. Entre as modificações promovidas, destaco o item 14.7 do Capítulo XIV:

14.7. A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena administrativa), a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis.

A leitura desse item, juntamente com o 13.7 também do Capítulo XIV[1], o qual foi citado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente em sua decisão (fls. 16), deixa claro que as verbas trabalhistas relativas à delegação extinta são de inteira responsabilidade do anterior titular.

Em virtude disso, os valores de R$ 12.121,99, que se referem a férias não concedidas pelo anterior titular (fls. 5), e R$ 18.602,50, que se referem ao dobro do valor das férias, penalidade aplicável pela não concessão de férias ao funcionário pelo anterior titular (fls. 6), não podem ser arcados com a receita excedentária. Trata-se indiscutivelmente de verbas cujo pagamento é de responsabilidade do anterior titular, na forma dos itens 13.7 e 14.7 do Capítulo XIV das NSCGJ.

[1] *13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (09/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00103683 e o código 4MZ1N16P.

A reserva de parte do excedente de receita para a rescisão dos contratos de trabalho ao término da interinidade encontra fundamento no item 14.7.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, incluído nas NSCGJ pelo Provimento CG nº 18/2024:

14.7.3. O Corregedor Permanente deverá deliberar sobre reserva anual de valores não apenas para pagamento de férias e 13º salário dos prepostos da unidade vaga, como de verbas rescisórias eventualmente devidas no período da interinidade, desde que haja excedente de receita e de forma compatível com a renda e o funcionamento da serventia.

Não obstante a autorização, o item 14.7.3.2 do Capítulo XIV das NSCGJ, o qual também foi inserido nas Normas pelo Provimento CG nº 18/2024, prevê que alguns requisitos devem estar preenchidos para que a reserva de verbas rescisórias relativas ao período da interinidade seja admitida:

14.7.3.2. Os valores reservados para pagamento de verbas rescisórias por ocasião do provimento da serventia vaga, excluídas aquelas dispostas no item 14.7.3.1, deverão ser indicados de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada preposto, considerando o prazo de doze meses, e deverão ser depositados em conta judicial remunerada vinculada ao processo eletrônico de seu acompanhamento.

Percebe-se que o pedido formulado pelo recorrente – qual seja, "autorização para provisionar o valor de R$ 5.000,00 mensais do excedente de receitas da unidade" (fls. 11) para pagamento de verbas rescisórias por ocasião do provimento da serventia vaga – não está de acordo com a norma, pois o valor não foi

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (09/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00103683 e o código 4MZ1N16P.

indicado "*de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada preposto*".

Assim, da forma como apresentado, inviável o acolhimento do pleito de reserva de parte do excedente de receita para o pagamento da rescisão dos contratos de trabalho ao término da interinidade.

O provimento parcial do recurso se deve ao acolhimento do pedido de autorização para utilização do excedente de receitas da unidade para o provisionamento do 13º do corrente ano (parcelas de janeiro e fevereiro), no valor total de R$ 1.468,42.

Isso porque esse requerimento está de acordo com o item 14.7.3.1, devidamente instruído com relatório contábil a justificar o valor requerido (fls. 8/9 do Pedido de Providências nº 0000113-31.2024.8.26.0060, que tramita perante a Vara Única da Comarca de [redacted]

14.7.3.1. O provisionamento autorizado para o pagamento do 13º salário, terço constitucional de férias e respectivos encargos deverá observar um limite mensal/trimestral, calculado de forma que projete para o final do período a obtenção total do recurso necessário, não mais, e deverá ser depositado em conta remunerada. Relatório detalhado contemplando os depósitos e valores utilizados deverá ser anexado à prestação de contas trimestral do excedente de receita.

Note-se que o provisionamento do valor ora autorizado dependerá da existência de excedente de receita (item 14.7.3). Havendo excedente, o valor deverá ser depositado em conta remunerada e relatório detalhado deverá ser enviado à Corregedoria Permanente (item 14.7.3.1).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (09/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00103683 e o código 4MZ1N16P.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto, com o acolhimento do pedido que visa à utilização do excedente de receitas da unidade para o pagamento do décimo terceiro do corrente ano (R$ 1.468,42 relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2024) de dois prepostos do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de [redacted]

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (09/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00103683 e o código 4MZ1N16P.

CONCLUSÃO

Em 6 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00103683

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou parcial provimento ao recurso administrativo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00103683 e o código 7JTNF501.